

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 599166/2009.

Recorrente: Valdir Joaquim Justino.

Auto de Infração n. 120538, de 11/08/2009.

Relatora - Monicke Sant'Anna P. de Arruda - FIEMT.

Advogado - Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT n. 8.377/0

1ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 202/19

EMENTA. Auto de Infração n. 120538, de 11/08/2009. Auto de Inspeção n. 133934, de 11/08/2009. Termo de Apreensão n. 125076, de 11/08/2009. Parecer Técnico n. 0511/SUF/CFFUC/2009. Por transportar 31,378 m³ de madeira, sem autorização legal válida, autorizada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção n. 133934. Decisão Administrativa n. 1526/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 120538, arbitrando multa de R\$ 9.413,40 (nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição ao presente caso, haja vista a lavratura do auto de infração em 11/08/2009, enquanto o julgamento em primeira instância, por meio de decisão administrativa, foi realizado apenas em 26/10/2017, extinguindo e arquivando o presente feito com as medidas de cautela necessárias; sucessivamente tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, devido à paralisação por mais de 03 (três) anos completos que pendurou entre 11/08/2009 até 15/08/2012; considerando a nulidade absoluta oriunda da lavratura do auto de infração por profissional não habilitado para tal desiderato, logo, incompetente, inclusive de ofício, requer-se o reconhecimento e decretação de vício insanável ao presente feito, cancelando e anulando todo o processo desde a sua lavratura, nos termos do artigo 4º, III, parágrafo único, III da Lei Estadual n. 8.515/2006. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, diante da ausência de dolo, e nexos de causalidade, uma vez, que se trata de divergência em relação a essência do produto florestal, não tendo o motorista como identificar a divergência. Esse é o entendimento da Vara Especializada do Meio Ambiente. Anularam o auto de infração e arquivaram o referido processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

Vanessa de Araújo Lobo

Representante da OPAN;

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante da IESCBAP;

Lucas Eduardo Araújo Silva

Representante da FEC;

Edilberto Gonçalves De Souza

Representante da FETIEMT;

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA/MT;

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante da FIEMT;

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE.

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: ee1e97f3

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar